Terça-feira, 25 de Março de 1997 I SÉRIE — Número 12

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/97:

Autoriza a constituição da SCI — Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, SARL, sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/97

de 25 de Março

Considerando que foram observados os requisitos estabelecidos por lei para a constituição de uma sociedade anónima, denominada SCI — Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, SARL, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 4, n.º 1, do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, decreta:

Artigo 1. É autorizada a constituição da SCI - Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, SARL, sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada.

Art. 2. A sociedade terá por objecto o exercício da seguinte gama de operações e serviços:

a) Controlar e gerir a sua participação financeira no BCI — Banco Comercial e de Investimentos, SARL;

b) Controlar, gerir e administrar participações financeiras em outras sociedades, podendo adquirir, alienar ou deter acções e quotas de quaisquer sociedades nacionais ou estrangeiras;

c) Participar em outras sociedades de qualquer natureza e objecto, associações de interesse económico e outras formas de agrupamento não societário de empresas;

d) Prestar serviços técnicos de administração e gestão económico-financeira e, ainda, realizar estudos de viabilidade por conta de outrem.

Art. 3. A sociedade terá um capital social mínimo de 4 000 000 000,00 MT (quatro mil milhões de meticais), dividido em acções de dez mil meticais cada uma, devendo encontrar-se totalmente realizado à data da constituição.

Art. 4. A sociedade deverá constituir-se no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente decreto.

Art. 5. Em tudo o que não estiver especialmente regulamentado no presente diploma vigorará o disposto no Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Art. 6. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Preço — 567,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE